

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2021

Institui novembro como Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.699, de 2021, cujo objetivo é declarar o mês de novembro como sendo o Mês Nacional da Segurança Aquática.

O objetivo é destinar o mês à prevenção de “morbimortalidade” por afogamento e mergulho em águas rasas. Ao longo do mês, serão desenvolvidas ações para educação e prevenção de afogamentos com ações que priorizam divulgar informações de natureza “epidemiológica”, prevenção, resgate de vítimas, divulgação de formas de acesso a órgãos responsáveis pelo socorro. As atividades priorizam áreas de concentração de pessoas para recreação em meio aquático, além de unidades de pronto atendimento, escolas, hotéis, clubes.

Por fim, prevê a possibilidade de celebração de convênios para o cumprimento das ações. A justificação aponta os afogamentos como grave problema de saúde pública no Brasil, especialmente entre crianças e adolescentes.

O autor ressalta que o texto é o constante de substitutivo já apresentado a projeto arquivado em outra legislatura.



A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Proposição esta sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Regime de Tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada, em voto datado aos 20 de junho de 2022, da lavra do Deputado Luiz Lima.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto em exame.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto visa disciplinar prevenção a acidentes. Ou seja, prevenção de casos de responsabilidade civil (art. 22, I da Const. Fed.), e saúde pública, sendo no último caso de competência legislativa comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II da Const. Fed.)

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Já o mesmo não podemos dizer a respeito da sua juridicidade.



Nos termos em que estão redigidos os arts. 1º e 2º, com grande abundância de termos técnicos desconhecidos do público em geral, termos que, inclusive, não constam nos dicionários da língua portuguesa mais conhecidos, nem mesmo nos vocabulários jurídicos mais consagrados, tornam a lei desnecessariamente de conteúdo hermético, prejudicando seu alcance social. A proposição é, por conseguinte, injurídica.

Elá atenta a lógica e à sistemática do Ordenamento Jurídico pátrio. Senão, vejamos. Os romanos já preceituavam que as leis devem ser o mais claras, objetivas, simples e diretas possível, para que todos a compreendam: “*legem brevem esse oportet* (a lei deve ser clara e breve) “*quo facilius ab imperitis teneatur*” (para que os não peritos a possam compreender e melhor a reter - guardar) – Sêneca, *Epístolas*, 94.

Ademais, uma das principais características das leis, a par com sua *obrigatoriedade*, é sua *generalidade*, ou em outra palavra, sua *universalidade*. Isso como pressuposto para que venha a ser obedecida por todos.

Assim sendo, como consequência desses preceitos, faz-se necessário que a linguagem da lei seja o mais acessível possível, sendo injurídica as proposições cujo conteúdo seja de difícil compreensão, como no caso em exame.

Eis a razão pela qual oferecemos o substitutivo em anexo que ao tempo em que simplifica sobremaneira a linguagem, preserva integralmente a vontade – a *mens legis* dos romanos – lhe dá claridade, corrigindo, desta forma, tanto a injuridicidade como a técnica legislativa da proposição.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é, **nos termos do substitutivo em anexo**,



pela declaração da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.699, de 2021.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6615



* C D 2 3 9 3 6 9 1 1 3 0 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2021

Institui novembro como Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês Nacional da Segurança Aquática, a ser comemorado anualmente no mês de novembro.

Parágrafo único. O Mês Nacional da Segurança Aquática destina-se à prevenção dos acidentes por afogamento e mergulho em águas rasas, bem como de suas consequências.

Art. 2º Durante o Mês Nacional da Segurança Aquática, o poder público, em suas esferas federal, estadual, distrital e municipal, envidará esforços para promover ações destinadas à educação para a prevenção dos acidentes em meio aquático.

Parágrafo Único. Para o cumprimento das ações de que trata o *caput*, os órgãos responsáveis poderão celebrar convênio com órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 11/05/2023 12:46:49.910 - CCJC
PRL2/0

PRL n.2



* C D 2 3 9 3 6 9 1 1 3 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239369113000>